



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022

Objeto: Impugnação. Edital. Procedência Parcial

1. DO RESUMO

Trata-se de consulta feita pela Comissão Permanente de Licitação, sobre os aspectos jurídicos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos: 01 ambulância para simples remoção, 01 caminhão pipa 12 mil litros, 01 caminhão basculado 6m3, 01 van com capacidade para 15 + 1 passageiros com dpm e 01 van com capacidade de 15 + 1 passageiros sem dpm para atender a Secretaria de Saúde, Educação e Obras do município de Dom Silvério, interposta pela empresa "CKS COMERCIANTE DE VEÍCULOS LTDA.", inscrita no CNPJ sob o nº 30.330.883/0001-69, requerendo, em síntese, a exclusão das especificações constantes do instrumento convocatório, quais sejam:

3- DOS SERVIÇOS O presente certame tem como objetivo a aquisição de veículos automotores NOVOS / ZERO KM, conforme especificações do item 3.1 deste Termo de Referência, com primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Dom Silvério. Para os efeitos desta licitação e com base no entendimento do TCU, será considerado "veículo automotor novo" o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, item 2.1.2 da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008.

5 - ESPECIFICAÇÕES DOS BENS OU SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS 5.1 O presente certame tem como objetivo a aquisição de veículos automotores NOVOS / ZERO KM, conforme especificações dos itens 4.1 e 4.2 deste Termo de Referência, com primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Dom Silvério. Para os efeitos desta licitação e com base no entendimento do TCU, será considerado "veículo automotor novo" o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, item 2.1.2 da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008.

É breve o relatório; a impugnação é tempestiva.

Jmar



2. DA IMPUGNAÇÃO

O publicado Edital do Pregão Eletrônico em tela definiu, com base no Termo de Referência constante no Anexo I, previu as especificações do objeto conforme disposto acima nos itens 3 e 5.

Alega a impugnante que o Edital veicula conceito de automóvel novo e que somente poderão concorrer no certame aquelas empresas que tenham celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº 6.729/79, porque teria sido definida a necessidade de primeiro emplacamento como providência obtível apenas por meio de comercialização por meio de concessionária, declarando ter sido imposta restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº 8.666/93.

Não assiste razão no que se refere à menção à conhecida como Lei Ferrari, por não estar disposta no presente edital. Esclarece, ainda que, vige em nosso ordenamento o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Quanto às demais alegações, entende-se, também, que não merecem prosperar.

O fato de haver no edital a exigência de fornecimento de veículo “novo”, com primeiro emplacamento para o Município, não direciona a licitação a concessionárias e não impede que os revendedores independentes façam a aquisição diretamente da fábrica, portanto, não restringe a competitividade. Demais empresas do ramo de comercialização de veículos poderão participar do certame, pois não há proibição para estas de venda de veículos novos da mesma forma que fazem as concessionárias.

Ainda, o Tribunal de Contas da União define a necessidade de indicação da Administração Pública expor sua intenção de compra de veículo “zero km” ou “novo”, Vejamos trecho da Representação TC 009.373/2017-9:

De fato, se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo “novo” no conceito do Contran, bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho, o que não ocorreu.

Nos autos da mesma Representação, o Egrégio Tribunal de Contas da União (TC 009.373/2017-9 – Representação), o CONTRAN, informou o seguinte:

a) nos casos em que há aquisição de veículo “zero quilômetro” é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

João



Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo “zero quilômetro” adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como “de segundo dono”?

Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”.

Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

Considerando a perda da qualidade de novo após o primeiro emplacamento, parece-nos incontestável que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.

Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Desta forma, recomenda-se que seja definido pela gestão municipal, se a intenção com a presente licitação é a aquisição de veículo “zero km” ou “novo”, mantendo apenas uma classificação do edital, observando a necessidade de que o primeiro emplacamento/registo se dê em nome do ente municipal, especialmente considerando que o veículo será adquirido com verba oriunda de convênio celebrado entre este ente municipal e a União, com posterior prestação de contas, sendo que todas as exigências que norteiam o pacto devem ser rigorosamente atendidas.

Assim, optando o órgão municipal solicitante pela compra de veículo “novo”, por todo exposto, entendemos que esta deve ser mantida no edital em comento, no que diz respeito à citação

nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, item 2.1.2 da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979. Art. 120 do Código Trânsito Brasileiro: Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifo nosso) Deliberação CONTRAN 64/2008: 2.12. VEÍCULO

Amor



NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

3. DA CONCLUSÃO

Isto posto, feitas as digressões acima, somos pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada para que seja definido pela gestão municipal, se a intenção com a presente licitação é a aquisição de veículo “zero km” ou “novo”, mantendo apenas uma classificação do edital.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Dom Silvério, 30 de Novembro de 2022.

ÉRIKA DA SILVA MOREIRA
Assessora Jurídica Municipal
OAB/MG: 181.730